



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 8 (09.04.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)
e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Recursos e embargos de declaração

Mandado de segurança, *habeas corpus* e reclamação

RECUSOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Obrigatoriamente deve ser interposto por advogado, ainda que o valor da causa seja de até vinte salários mínimos. O recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (art. 41, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

"As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas" (**Enunciado 113 do FONAJE**).

Enunciados 102 e 103 do FONAJE: “o relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (teor parecido das duas)”.

Os Juizados Especiais Cíveis são integrados por órgãos denominados Turmas Recursais (art. 98, I, da CF), formadas por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (art. 17 da Lei 12.153/09).

Enunciado 48 do FONAJEF: se reformar sentença que julgou o processo extinto sem apreciação do seu mérito, a Turma Recursal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (causa madura).

As decisões proferidas nos Juizados Especiais não são submetidas ao crivo dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Não cabe ação rescisória no JEF (princípios).

Obs.: não há vedação expressa quanto à propositura de ação anulatória (art. 486 do CPC) em face das sentenças meramente homologatórias proferidas por órgão do Juizado Especial Cível.

Cabe recurso contra sentença que julga extinto o processo, com ou sem apreciação do seu mérito, no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. O preparo será feito independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Na hipótese de processar nos mesmos autos mais de um re-

curso, seja em razão de litisconsórcio ou sucumbência recíproca, "cada recorrente deverá recolher por inteiro seu preparo e, por via de consequência lógica e jurídica, o preparo de um recurso não aproveitará aos demais" (RT, 695/105).

Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".

Enunciado 117, da Súmula do STJ: "**A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade**".

Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Não há revisor nos julgamentos afetos às Turmas Recursais.

Enunciado 640, da Súmula do STF: "**É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal**" (repercussão geral).

Enunciado 203, da Súmula do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais".

O § 4º do art. 14 da Lei 10.259/2001 confere ao STJ competência para julgar um tipo de pedido de uniformização: o decorrente de decisão proferida pela TNU que contrariar sua súmula ou jurisprudência dominante.

A Resolução 10/2007 do STJ, que trata de pedido de uniformização no âmbito dos Juizados Federais, poderá ser adaptada para os Juizados dos Estados e do DF.

Enunciado 88 do FONAJE: “Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal”.

Os **embargos de declaração** serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Litigância de má-fé; parágrafo único do art. 538 do CPC. Erros materiais. Efeitos infringentes.

Obs.: Não há que se exigir advogado para a interposição dos embargos de declaração (recurso).

Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração **suspenderão** o prazo para recursos, nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95.

MANDADO DE SEGURANÇA, HABEAS CORPUS E RECLAMAÇÃO

A Lei 9.099/95 admite o **mandado de segurança** contra ato judicial praticado por juiz singular e a competência é da Turma Recursal. // Decisões diversas admitiram o MS contra ato judicial, em especial para dar efeito suspensivo a recurso que em regra só tem efeito devolutivo.

Obs.: não pode uma Turma Recursal conhecer de mandado de segurança contra decisão de natureza jurisdicional de outra Turma Recursal.

O **mérito das decisões das Turmas Recursais** não pode ser controlado pelos Tribunais de Justiça ou pelos TRFs (decisão do STF, proferida em 20-5-2009, no RE 57.6847, Min. Eros Grau concluiu ser incabível o MS contra

decisão de juiz de Juizado Especial).

O ***habeas corpus*** costuma ser impetrado na hipótese de decretação da prisão por crime de desobediência e desacato.

Reclamação - compete ao STJ e ao STF o processo e julgamento para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões. É ***medida processual de natureza acentuadamente disciplinar***, que tem por pressupostos:

1) a existência de uma relação processual em curso; **2)** uma ação ou omissão que direta ou indiretamente subtraia a competência do STJ ou do STF ou contrarie decisão desses Tribunais.

Ao julgar em 2009 os ED no RE 571.572, o STF reconheceu que cabe Reclamação ao STJ quando a decisão de Turma Recursal desconsiderar a interpretação dada à lei federal por aquele Tribunal Superior (Disciplinada pela Resolução 12/2009 do STJ).